# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158782 - SP (2026/0003042-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 |
| | | JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SP422059 |
| | | UANNE ULDIERY OLIVEIRA SILVA - BA059883 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | DÉBORA BEMERGUY ALVES GABBAY - SP533321 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXAME. PREJUÍZO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" prejudica o exame da divergência jurisprudencial quando o dissídio versa sobre os mesmos dispositivos ou tese jurídica.

3. Não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/88, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 1,029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA61052951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:38:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f3a75966-1284-4b9d-8bd3-7939577fcfea**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA61052951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:38:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f3a75966-1284-4b9d-8bd3-7939577fcfea**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158782 - SP (2026/0003042-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 |
| | | JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SP422059 |
| | | UANNE ULDIERY OLIVEIRA SILVA - BA059883 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | DÉBORA BEMERGUY ALVES GABBAY - SP533321 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXAME. PREJUÍZO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" prejudica o exame da divergência jurisprudencial quando o dissídio versa sobre os mesmos dispositivos ou tese jurídica.

3. Não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/88, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 1,029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: ee990f41-c538-4e98-94f9-15fac1797a8f

Trata-se de agravo interno interposto por DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 284 do STF.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 2.928/2.938), a parte agravante sustenta que a decisão agravada carece de fundamentação adequada e congruente, uma vez que, ao contrário do que foi consignado, o recurso especial não teve fundamento na existência de dissídio jurisprudencial. Defende a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, ao argumento de que "o acórdão recorrido não fundamentou a negativa de honorários na existência de condenação anteriormente fixada na execução fiscal, como afirmado na decisão agravada" (e-STJ fl. 2.932). Ressalta, mais uma vez, que o recurso especial não foi interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Ao final, requer o provimento do recurso pelo colegiado.

Não houve impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Primeiramente, importa destacar que o recurso especial expressamente manifesta a interposição "com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal" (e-STJ fl. 2.840), ao contrário do que afirma a parte agravante.

Logo, não há que falar em ausência de fundamentação ou ofensa ao princípio da congruência, como alegado.

No mais, como assinalado na decisão agravada, na origem, cuida-se de execução fiscal extinta em razão do cancelamento administrativo dos títulos executivos, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Consequentemente, os respectivos embargos à execução fiscal foram extintos sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, sem menção à verba honorária.

O Tribunal de origem manteve a sentença nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.807/2.809):

**Documento eletrônico VDA59727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:34**
**Código de Controle do Documento: ee990f41-c538-4e98-94f9-15fac1797a8f**

> A súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.
> Referida súmula consolida o princípio da causalidade em execuções fiscais.
> A justificativa para que a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando o autor ou credor (como no caso dos autos) desiste do pedido, é a necessidade de ressarcir gasto que aquele que se defende é obrigado a fazer para responder ao pedido.
> Assim, com base no princípio da causalidade, aquele que causou o gasto deve arcar com as despesas do demandado.
> Daí o porquê de a exequente ter sido condenada em honorários advocatícios quando da extinção da execução fiscal.
> No caso dos presentes embargos à execução, eles sequer chegaram a ser recebidos ou processados, tendo a extinção da execução fiscal ocorrido antes, por força do cancelamento administrativo dos títulos executivos.
> Assim, o Fisco não deve ser condenado no pagamento de novos honorários advocatícios.
> Nesse sentido:
> [...]

Pois bem.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 85 do CPC, por violação aos princípios da sucumbência e causalidade, bem como pela inobservância da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem negou a fixação de honorários advocatícios destacando que houve condenação nos autos da execução fiscal, e os embargos à execução nem mesmo foram recebidos ou processados. Concluiu que "o Fisco não deve ser condenado no pagamento de novos honorários advocatícios", nestes embargos à execução fiscal, que nem mesmo foram processados porque a execução fiscal foi extinta antes pelo cancelamento administrativo dos títulos executivos.

Contudo, a parte recorrente não combateu esses fundamentos concretos, de forma que é deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido, conforme inteligência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

**Documento eletrônico VDA59727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:34**
**Código de Controle do Documento: ee990f41-c538-4e98-94f9-15fac1797a8f**

> 2. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que "o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição, e que o reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constritivo" (EDcl no REsp 1.691.493/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.839.440/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Ademais, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, ‘a’, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

De qualquer forma, não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/88 que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973, 1,029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:34**
**Código de Controle do Documento: ee990f41-c538-4e98-94f9-15fac1797a8f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.158.782 / SP**

Número Registro: 2026/0003042-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015576020238260014 10015576020238260014450000 1315595438 1315600336 1315605220 1315628579 1315662500 1315674173 1315687446 1315728921 1315731460 1315742901 1315781038 1315801884 1315809565 1315844362 1315864947 1315887284 1315907410 1315910103 1315927071 1315956211 1315974431 1315976073 1316004580 1316014777 1316022833 1316053615 1316059886 1316071580 1316093507 1316128480 1316133371 1316146399 1316155532 1316163287 1316183728 1316203085 1316215292 1316270296 1316271140 1316295098 1316327720 1316346227 1316349190 1316370238 1316396606 1316398792 1316405422 1316418528 15094378020228260014

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADOS | : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 |
| | JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SP422059 |
| | UANNE ULDIERY OLIVEIRA SILVA - BA059883 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : DÉBORA BEMERGUY ALVES GABBAY - SP533321 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADOS | : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 |
| | JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SP422059 |
| | UANNE ULDIERY OLIVEIRA SILVA - BA059883 |

**Documento eletrônico VDA61045092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:18**
**Código de Controle do Documento: ff8546b1-f63f-45a4-8439-4c05cc7960c1**

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DÉBORA BEMERGUY ALVES GABBAY - SP533321

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61045092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:18**
**Código de Controle do Documento: ff8546b1-f63f-45a4-8439-4c05cc7960c1**